SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005194-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Crédito Tributário

Requerente: Dinho Automóveis São Carlos Ltda Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por **Dinho Automóveis São Carlos Ltda** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos veículos GM/Kadett GLS, placas CYC-1111, GM/Ômega GLS, placas BKN-6464 e VW/Gol GLI 1.8, placas GZQ-3838, referente aos IPVAs de 2011 a 2013, sob o fundamento de que os vendeu, respectivamente, em 01/06/2009, 28/01/2009 e 30/01/2009, ao Banco Finasa BMC S/A, Lucas Montanha e Tiago Leite da Silva, que não promoveram a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN. Aduz que, mesmo tendo procedido à comunicação da venda dos referidos veículos, está sendo indevidamente cobrada por débitos de IPVA, cujos fatos geradores ocorreram após a alienação dos bens.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos das CDA's nº 1.110.022.525, 1.110.022.436, 1.122.956.530, 1.122.956.520, 1.114.428.602, 1.129.322.952, 1.133.385.178 e 1.155.589.128, bem como a suspensão da divulgação de seus dados no Cadin Estadual.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-43.

Foi indeferida a liminar (fls. 44-45), seguida por agravo de instrumento (fls. 57-70), ao qual foi dado efeito ativo (fls. 78).

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 51-53), ao qual foi negado provimento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 88-99) na qual sustenta, em síntese, que: I) a autora não comunicou a venda aos órgãos

competentes, figurando ainda como proprietária do veículo; II) as notas fiscais não têm a assinatura dos compradores e não comprovam a alegada tradição dos veículos; III) o bloqueio junto ao Detran foi feito somente no corrente ano; IV) ao vendedor incumbe o ônus de comunicar a transferência dos veículos; V) não pode ser oposta convenção particular para uma transferência formal.

Juntou documentos às fls. 100-134.

Houve réplica (fls. 136-141).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Nota-se que a parte autora não trouxe aos autos cópias dos CRV's dos veículos descritos na inicial a fim de que fossem comprovadas as transferência dos referidos bens. As notas fiscais de fls. 34, 36 e 38, por si sós, não comprovam as transferências dos bens para os mencionados adquirentes.

Assim, por não ter comprovado a alienação do veículo e não ter adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB, possui a parte autora a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos até a adoção desta formalidade.

A comunicação de venda, inclusive, só seria possível com a juntada do DUT, devidamente preenchido e com firma reconhecida, o que não se vê nos autos. Nessa

situação, não se pode transferir o ônus à FESP de ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Ademais, estabelece o artigo 4º da Lei 6.606/89, em seu artigo 4º, as hipóteses de solidariedade na responsabilidade pelo pagamento do imposto:

I. o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II. o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III. o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

Resta à autora, em tese, se voltar contra os adquirentes, no Juízo competente para analisar ações envolvendo particulares.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos reais e setenta reais).

Comunique-se a Superior Instância, pela internet, com urgência.

P.R.I

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA